



REBENA
Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem

ISSN 2764-1368

Volume 17, 2026, p. 833 - 854

<https://rebena.emnuvens.com.br/revista/index>

A natureza jurídica da compensação orgânica de policiais e bombeiros militares no Estado de Sergipe: indenização por desgaste e o desafio da efetividade no âmbito estadual

The legal nature of organic compensation for military police officers and firefighters in the State of Sergipe: compensation for occupational wear and the challenge of effectiveness at the state level

**Ângelo Maciel Cordeiro dos Santos Lima¹ Danilo Almeida de Carvalho²
Edler Bruno Leite de Araújo³**

Submetido: 29/08/2026 Aprovado: 29/09/2026 Publicação: 10/10/2026

RESUMO

O presente artigo analisa a natureza jurídica da Compensação Orgânica aplicável aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Sergipe que atuam em operações aéreas, examinando seus fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, bem como os desafios para sua efetiva implementação no âmbito estadual. A pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida o desgaste orgânico decorrente da atividade aérea justifica o reconhecimento de uma compensação de natureza indenizatória aos militares estaduais e quais os obstáculos jurídicos para a concretização desse direito em Sergipe? O estudo justifica-se pela exposição contínua desses profissionais a condições especiais de trabalho, capazes de provocar acentuado desgaste físico e psíquico, sem que haja previsão normativa específica de compensação pecuniária correspondente no ordenamento estadual. O objetivo geral consiste em examinar os fundamentos jurídicos da Compensação Orgânica, sua natureza indenizatória e os desafios relacionados à sua efetividade. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, documental, com análise da legislação aplicável e comparada com outros estados, da doutrina especializada e da jurisprudência pertinente. Os resultados indicam que a atividade aérea impõe elevado desgaste orgânico e riscos diferenciados aos seus operadores, revelando a compatibilidade jurídica do instituto da Compensação Orgânica com a realidade funcional dos militares estaduais e evidenciando a necessidade de regulamentação específica que assegure a adequada proteção e compensação desses profissionais.

Palavras-chave: Compensação Orgânica; Insalubridade; Operações Aéreas; Militares Estaduais; Direito Administrativo Militar.

ABSTRACT

This article analyzes the legal nature of Organic Compensation applicable to Military Police Officers and Military Firefighters in the State of Sergipe who perform aerial operations, examining its constitutional, legal, and jurisprudential foundations, as well as the challenges to its effective implementation at the state level. The research is guided by the following question: to what extent does the physical and psychological strain resulting from aerial activities justify the recognition of compensation of an indemnity nature for state military personnel, and what legal obstacles hinder the realization of this right in Sergipe? The study is justified by the continuous exposure of these professionals to special working conditions capable of causing significant physical and psychological strain, without a specific legal provision establishing corresponding financial compensation within the state legal framework. The general objective is to examine the legal foundations of Organic Compensation, its indemnity nature, and the challenges related to its effectiveness. To this end, a qualitative approach was adopted through bibliographic and documentary research, including an analysis of applicable legislation, a comparison with regulations adopted in other Brazilian states, specialized legal doctrine, and relevant case law. The results indicate that aerial activities impose a high degree of physical and psychological strain and differentiated risks on their operators, demonstrating the legal compatibility of Organic Compensation with the functional reality of state military personnel and highlighting the need for specific regulation to ensure adequate protection and compensation for these professionals.

Keywords: Organic Compensation; Occupational Hazard; Aerial Operations; State Military Personnel; Military Administrative Law.

¹ Graduado em Administração pela UNEB-Universidade do Estado da Bahia, MBA em Finanças e Controladoria pela Estácio, Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. macielangelo@hotmail.com

² Graduado e mestre em Administração pela UFS-Universidade Federal de Sergipe e Universidad Columbia-PY, Doutorado em Educação pela Universidad Columbia-PY com reconhecimento pela UNIRIO-Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. daniloadm1@hotmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. edler.bruno@gmail.com

1. Introdução

A atividade de Operações Aéreas Especiais, executada pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares, é permeada por riscos decorrentes da exposição contínua a agentes nocivos à saúde. Sob essa perspectiva, os militares estaduais sergipanos que desempenham esse serviço não percebem qualquer vantagem pecuniária de natureza indenizatória ou compensatória destinada a mitigar os desgastes orgânicos inerentes ao exercício da função.

No que se refere aos direitos e à remuneração da categoria, a Compensação Orgânica nas corporações militares estaduais suscita relevantes discussões jurídicas, especialmente após a edição da Lei nº 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse contexto, o presente trabalho analisa a viabilidade jurídica e administrativa da implementação da Compensação Orgânica para as tripulações operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe que atuam em operações aéreas especiais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, formularam-se as seguintes hipóteses: (i) o serviço de operações aéreas desempenhado a bordo de aeronaves tripuladas pelas corporações militares estaduais de Sergipe caracteriza-se como atividade insalubre à luz do ordenamento jurídico brasileiro; (ii) os integrantes dessa aviação estatal estão sujeitos a múltiplos agentes e fatores de risco capazes de produzir efeitos nocivos à saúde em razão da execução continuada dessas atividades; e (iii) mostra-se juridicamente necessária a instituição de uma retribuição pecuniária, a título de Compensação Orgânica, destinada aos militares estaduais que executam missões aéreas especiais.

A pesquisa justifica-se pela complexidade das missões desempenhadas pelas tripulações aéreas, bem como pela elevada exposição a riscos ocupacionais, agentes nocivos e fatores capazes de comprometer a integridade física e psíquica desses profissionais. Em consequência, o comprometimento orgânico decorrente da atividade favorece o surgimento de diversas patologias e aumenta a predisposição ao desenvolvimento de outras enfermidades, sem que haja, atualmente, qualquer mecanismo compensatório específico destinado a reparar esse desgaste funcional.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: qual é o fundamento jurídico da Compensação Orgânica e qual o regime

remuneratório que deve ser conferido aos militares estaduais integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares que atuam em operações aéreas especiais?

Para responder a essa indagação, o artigo analisa as características das operações aéreas desempenhadas pelos militares do Estado de Sergipe, examina o tratamento jurídico da insalubridade e do respectivo adicional no ordenamento jurídico brasileiro, investiga o instituto da Compensação Orgânica no âmbito das Forças Armadas e das legislações estaduais correlatas e, por fim, apresenta levantamento realizado junto às corporações congêneres de todo o país, com o objetivo de identificar os elementos essenciais dessa espécie remuneratória.

2. Metodologia

A presente pesquisa, de natureza qualitativa, adotou o método de abordagem dedutivo, desenvolvendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise sistemática da legislação federal e estadual pertinente ao tema, bem como da doutrina especializada, de normas técnicas e da literatura científica relacionada aos riscos ocupacionais inerentes à atividade aérea militar.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório, justificando-se pela especificidade das atividades desempenhadas pelas Corporações Militares Estaduais e pela ainda reduzida produção doutrinária acerca da Compensação Orgânica aplicada aos militares estaduais que atuam em operações aéreas especiais.

No desenvolvimento do estudo, procedeu-se ao exame da legislação nacional aplicável, especialmente da Lei nº 14.751/2023 e da legislação que disciplina a Compensação Orgânica no âmbito das Forças Armadas, bem como à análise comparativa das normas editadas pelos Estados que instituíram vantagem remuneratória semelhante para seus militares estaduais, buscando identificar seus pressupostos, requisitos de concessão e natureza jurídica.

Paralelamente, realizou-se levantamento bibliográfico em obras jurídicas, publicações técnico-científicas e estudos relacionados à medicina aeroespacial, à saúde ocupacional e à segurança operacional, com a finalidade de identificar os principais fatores de desgaste orgânico decorrentes da atividade aérea militar e estabelecer sua correlação com os fundamentos jurídicos que sustentam a instituição da Compensação Orgânica.

A partir desse procedimento metodológico, buscou-se sistematizar o conhecimento disponível sobre a matéria, contribuindo para a compreensão de um tema ainda pouco explorado pela literatura jurídica e oferecendo subsídios para a análise da viabilidade

jurídica e administrativa da implementação da Compensação Orgânica nas Corporações Militares Estaduais.

3. Referencial Teórico

Recentemente, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios foram contemplados com a promulgação da Lei nº 14.751/2023, a qual estabelece o marco regulatório nacional para a organização, o funcionamento e as garantias dessas forças de segurança.

O referido diploma legal tem por finalidade promover a modernização institucional e reforçar a segurança jurídica dos militares estaduais, contribuindo para a integração sistêmica no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Sob a égide da Lei nº 14.751/2023, que estabelece diretrizes gerais para a organização e o funcionamento das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observa-se a consolidação de um marco normativo voltado à integração sistêmica e à segurança jurídica dessas instituições. Contudo, o referido diploma não prevê expressamente a Compensação Orgânica, instituto de natureza remuneratória próprio do regime das Forças Armadas.

Ainda assim, a disciplina conferida às atividades militares estaduais reforça a necessidade de análise das parcelas indenizatórias e compensatórias relacionadas ao desgaste físico e mental decorrente do exercício de atividades especiais ou de risco, cujas características se distinguem das atribuições ordinárias desempenhadas pelas corporações militares.

Essa necessidade de amparo e compensação encontra respaldo normativo na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A referida legislação se fundamenta, entre seus princípios basilares, na “proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública” (Brasil, 2018, art. 4º, inc. II).

Embora a legislação federal estabeleça diretrizes gerais sobre a organização das carreiras militares e a valorização dos profissionais de segurança pública, o detalhamento dos percentuais e a definição das atividades específicas que ensejam o reconhecimento de parcelas indenizatórias ou compensatórias são, em regra, atribuídos à legislação de cada ente federado (Estados e Distrito Federal), em observância ao pacto federativo e à autonomia administrativa.

Nesse contexto, surgem assimetrias normativas entre os entes federados, sobretudo no que se refere à previsão, aos critérios de concessão e aos percentuais de parcelas indenizatórias ou compensatórias destinadas a recompor o desgaste decorrente do exercício de atividades de risco. Essa heterogeneidade regulatória, embora compatível com a autonomia dos Estados e do Distrito Federal, pode resultar em distintos níveis de proteção jurídica e remuneratória entre corporações que desempenham funções materialmente semelhantes.

Diante desse cenário, desenvolveu-se uma pesquisa voltada à identificação de entes federativos que já incorporam mecanismos de valorização funcional dessa natureza, tanto em período anterior quanto posterior à promulgação da Lei nº 14.751/2023. Buscou-se, ainda, mapear as legislações pertinentes e eventuais inovações normativas que conferem respaldo jurídico a tais parcelas, de modo a evidenciar os diferentes níveis de maturação regulatória no âmbito das unidades da federação.

Observa-se que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de alguns estados brasileiros adotam mecanismos distintos para a retribuição do desgaste e do risco inerentes à atividade aeropolicial. Embora a expressão "adicional de insalubridade" seja mais comum no regime celetista (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, arts. 189 e 192), no âmbito dos militares estaduais essa compensação, em regra, é implementada por meio de Gratificações de Atividade Aérea ou da denominada Compensação Orgânica.

O Quadro 1, a seguir, sintetiza a concepção da Compensação Orgânica em diferentes Estados brasileiros, evidenciando seus aspectos jurídicos e sua respectiva efetivação nos entes federativos.

Quadro 1: Comparativo de Gratificações de Compensação Orgânica na Aviação, de algumas Unidades Federativas e nas Forças Armadas antes e após a promulgação da lei 14.751/2023.

Estado	Nome da Verba	Percentuais Estimados/Base	Referencial Legal
Rio de Janeiro CBMRJ/ PMRJ	Gratificação de Atividade Aérea e Compensação Orgânica aos Tripulantes Operacionais e Mecânicos de aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.	A gratificação de que trata o art. 1º deste Decreto será devida aos Bombeiros Militares em decorrência de atividades aéreas de defesa civil, salvamentos em altura e no mar, combate a incêndio florestal, evacuação aeromédica, transporte intra-hospitalar, transporte de autoridades em aeronaves pertencentes e/ou operadas pelo Grupamento de Operações Aéreas do CBMERJ e mecânica das aeronaves, na condição de tripulante Operacional Aéreo e Mecânico, todos devidamente habilitados e com o	Decreto Nº 42.324 de 01 de março de 2010, Rio de Janeiro.
	Gratificação de Atividade Aérea – GAA, com natureza especial e caráter		Gratificação de Atividade Aérea a que se refere o Art. 43, XIV da Lei Complementar N.º 204, de 30 de junho de 2022, e dá outras providências.

	indenizatório, destinada a remunerar exclusivamente os pilotos policiais no exercício das atribuições de piloto policial, pelo exercício ordinário de voos em helicópteros pertencentes ao Governo do Estado do Rio de Janeiro	certificado de capacidade física (CCFCEMAL) em dia e ou certificado de habilitação técnica de mecânico. Destinada a remunerar exclusivamente os pilotos policiais no exercício das atribuições de piloto policial, pelo exercício ordinário de voos em helicópteros pertencentes ao Governo do Estado do Rio de Janeiro	
São Paulo (PMESP)/PCSP	Gratificação de Compensação Orgânica (para policiais civis e militares que atuam a bordo de aeronaves).	Art. 5º- 40% (quarenta por cento) do valor do padrão de vencimento do servidor Art. 5º, P. Único: 20% (vinte por cento). Durante a aprendizagem prática para o desempenho da atividade aérea policial. Valor fixo atualizado periodicamente; limitada a 12 servidores por aeronave.	Lei Complementar nº 745, de 29 de Dezembro de 1993. Institui a Gratificação de Compensação Orgânica para os integrantes das carreiras Policiais Civis e da Polícia Militar do Estado, nas condições que especifica.
		"Art. 8º - Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar a gratificação instituída por esta lei complementar à razão de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo recebimento, até o limite de 10/10 (dez décimos).	Lei Complementar nº 776, de 23 de Dezembro de 1994 Altera a Lei Complementar n.º 745, de 29 de dezembro de 1993, de Compensação Orgânica para os integrantes das carreiras Policiais Civis e da Polícia Militar do Estado.
PARÁ	A Gratificação de Atividade Aérea (GAA), criada pelo Art. 53 da Lei Estadual do Pará nº 7.584/2011, é paga mensalmente aos militares e policiais civis que integram o Grupamento Aéreo de Segurança Pública (GRAESP) nas funções de piloto, mecânico ou tripulante de aeronave	A gratificação será atribuída mensalmente e reajustada por ocasião do reajuste geral do vencimento do servidor público estadual e terá o seguinte valor remuneratório: – Piloto de Aeronave: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); – Mecânico de Aeronave: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); – Tripulante de Aeronave: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).	Lei Estadual do Pará nº 7.584/2011.
ALAGOAS	Adicional de Compensação Orgânica para os	Art. 1º Fica instituído o Adicional de Compensação Orgânica, a ser paga por	Lei Nº 8.188, de 8 de Novembro de 2019.

	Servidores da Aviação da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Destinado a Policiais Cíveis, Militares e Bombeiros que atuam em atividades aéreas	desempenho de atividade aérea para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, da ativa ou da reserva remunerada, que desempenhem as funções de Comandante de Aeronave, Copiloto, Mecânico, Tripulante Operacional e Apoio Solo, em aeronaves sob a coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP ou por órgãos a esta vinculados. Vai variar pelo Posto e/ou Graduação. São valores fixos. Não é incorporável Varia de acordo com Art. 4º da lei: R\$ 500, 00 (Apoio de Solo) e R\$ 2.000,00 (para Comandante)	Institui Adicional de Compensação Orgânica para os Servidores da Aviação da Secretaria do Estado da Segurança Pública, e dá outras providências.
CEARA	Gratificação Especial por Desempenho de Atividade de Aviação de Segurança Pública e/ou Defesa Civil, Policiais Cíveis, Militares Estaduais e demais Agentes Públicos estaduais que estiverem no efetivo exercício das funções públicas da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas – CIOPAER	Não é Incorporável	Lei nº 13.212, de 4 de abril de 2002 Institui a gratificação por desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo. e Decreto nº 26.608 de 16 de maio de 2002. Regulamenta a concessão da gratificação especial por desempenho de atividade policial ou militar de radiopatrulhamento aéreo.
		Art. 2º Variação de: Pilotos e Comando: Piloto Comandante (Voo por Instrumentos): Base 100% - R\$ 6.080,00 Piloto Aluno: 20% da Base - R\$ 1.216,00	Lei nº 15.169 de 29 de Maio de 2012. Altera dispositivos da lei nº 13.212, de 4 de abril de 2002, e dá outras providências.

		Manutenção Aeronáutica Inspetor Técnico de Manutenção: Base Manutenção - R\$ 4.500,00 Auxiliar de Mecânico: 25% da Base Manut. - R\$ 1.125,00 Operacionais e Apoio Tripulante Operacional (OEE): Valor fixo - R\$ 2.026,00 Apoio de Solo: 50% do Tripulante - R\$ 1.013,00	
AMAPÁ	Institui a Compensação de Orgânica de Operações Aéreas no âmbito da Coordenadoria de Operações Aéreas/COpAer/SEJ USP e dá outras providências.	Art. 3º O valor compensável será de R\$ 6.678,11 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e onze centavos), para as funções de Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero. § 1º Para a função de Mecânico de aeronaves será fixado o percentual equivalente a 70% (setenta por cento) da função de Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero. § 2º Para a função de Operador Aerotático será fixado o percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) da função de Piloto Comercial ou Piloto de Linha Aérea de Avião ou Helicóptero.	Lei nº 2.310, de 09 de abril de 2018.
RONDONIA	Adicional de Compensação para Orgânica para militares e a Gratificação de Habilitação para Profissional para policiais civis na aviação de segurança pública	Art. 2º O Adicional de Compensação Orgânica e a Gratificação de Habilitação Profissional, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do setor público, destina-se a compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades a bordo de aeronaves, em razão da exposição a níveis críticos de vibração, ruído e variação abrupta do gradiente de pressão atmosférica.	Lei nº 5.322, de 1º de Abril de 2022.
Forças Armadas	Compensação Orgânica	Art. 12. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: VI - adicional de compensação orgânica	Lei 13.954 de 16 de Dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio

		Variação entre 5% a 41% (sobre o soldo e depende do grau hierárquico).	de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares
		Art. 2º A remuneração dos militares ativos integrantes das Forças Armadas, no País, em tempo de paz: V - adicional de compensação orgânica; Art. 3º Os proventos na inatividade remunerada e as pensões militares são constituídos por: (...) V - adicional de compensação orgânica	Decreto Nº 11.002, de 17 de março de 2022. Regulamenta a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, para dispor sobre a remuneração dos militares na ativa, os proventos na inatividade e as pensões militares

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

Conforme se observa no Quadro 1, exemplifica algumas Leis e decretos estabelecendo gratificações ao exercício da atividade aérea, constatando a não a incorporação desse direito às legislações estaduais examinadas, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.751/2023. O Estado de Sergipe insere-se nesse contexto de inércia normativa, caracterizando uma possível omissão legislativa em relação à regulamentação da matéria.

Em comparação com relevantes centros de aviação de segurança pública do país, tal cenário evidencia a persistência de tratamento jurídico desigual entre militares que exercem atribuições técnicas idênticas e estão expostos aos mesmos riscos operacionais, biológicos e físicos, circunstância que suscita questionamentos à luz dos princípios da isonomia e da valorização profissional.

4. Características da Atividade Aérea nas Corporações Militares Estaduais

A atividade aérea militar estadual desenvolve-se em um ambiente operacional caracterizado por elevados níveis de risco, especialmente durante missões de policiamento, busca e salvamento e transporte aeromédico. Tal complexidade operacional implica a exposição contínua das tripulações a voos em baixa altitude, manobras em espaços aéreos restritos e operações realizadas nas proximidades de obstáculos artificiais, como redes de transmissão de energia e torres de telecomunicações.

Soma-se a isso a atuação em cenários adversos, incluindo operações sobre extensas áreas aquáticas e florestais, bem como o contato direto com vítimas em condições clínicas críticas e com diferentes tipos de lesões. Esses fatores contribuem para o aumento da carga física, cognitiva e emocional dos profissionais envolvidos, tornando a atividade particularmente suscetível à ocorrência de eventos adversos e acidentes aeronáuticos.

Paralelamente aos riscos operacionais e ergonômicos descritos, a atividade também expõe os profissionais a diversos agentes potencialmente nocivos à saúde. Além dos desafios dos ambientes hipobáricos, somam-se os riscos de contaminação química e biológica inerentes a essas missões.

A sobrecarga ocupacional dos servidores públicos estaduais integrantes de carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, resultante do desempenho continuado das atividades aéreas a bordo de aeronaves, decorre de fatores como:

- a) acelerações e desacelerações abruptas do organismo, inerentes às manobras de segurança pública e defesa civil;
- b) vibrações contínuas, especialmente em aeronaves de asas rotativas;
- c) exposição prolongada à radiação solar e a ruídos de alta intensidade;
- d) variações no gradiente de pressão atmosférica em altitudes elevadas.

4.1. Desgaste orgânico decorrente da atividade aérea militar

Nessa lógica, de acordo com Melhado (2022), as variações fisiológicas relacionadas a flutuações na pressão atmosférica do ambiente — excluindo-se aquelas decorrentes da hipóxia — podem ocasionar os chamados disbarismos, os quais afetam o aparelho auditivo, os seios da face e a arcada dentária. Ademais, a variação de altitude, que ocorre tipicamente

durante a descida, pode provocar barotraumas no ouvido devido à obstrução da tuba auditiva (estrutura que liga a faringe ao ouvido médio), desencadeando dores agudas.

Na lição de Nascimento (2017), o barotrauma do ouvido médio constitui a intercorrência médica de maior incidência associada à atividade aérea. No plano fático, essa condição se manifesta por meio de otalgia súbita, diminuição da acuidade auditiva, sensação de plenitude auricular e, ocasionalmente, zumbido, vertigem e até mesmo a ruptura da membrana timpânica, desencadeada pelo severo gradiente de pressão a que o militar é submetido.

Constata-se, ainda, que condições comuns como resfriados e congestão nasal, quando não tratadas adequadamente, apresentam potencial de agravamento e evolução para quadros de sinusite crônica. A esse cenário somam-se os riscos ocupacionais gerados por vibrações complexas — provenientes do funcionamento dos motores e da velocidade da aeronave —, que configuram fatores de desgaste físico contínuo para a tripulação.

A longo prazo, a exposição contínua a tais agentes nocivos tem o potencial de acarretar perda auditiva e o comprometimento do sistema neuropsicológico. Sobre o tema, Moreira *et al.* (2024) asseveram que o dano sofrido pelo profissional não se restringe à integridade auditiva, englobando também a fadiga cognitiva. A gravidade desse panorama é evidenciada em estudo conduzido por Barbosa (2023) junto ao Sindicato Nacional dos Aeroviários (SNA), o qual revelou que 80% dos integrantes da categoria sofrem com a fadiga no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, a fadiga assume especial relevância não apenas sob a perspectiva da saúde ocupacional, mas também como fator diretamente relacionado à segurança operacional, tendo em vista sua capacidade de comprometer a atenção, o desempenho cognitivo e a tomada de decisões dos profissionais envolvidos em atividades de elevada complexidade e risco.

Nos Estados Unidos, a fadiga é considerada um dos principais fatores de preocupação em matéria de segurança operacional. Estima-se que entre 20% e 30% de todos os acidentes relacionados ao setor de transportes tenham a fadiga como fator contribuinte. Entre as causas mais frequentes desse fenômeno destacam-se a privação do sono decorrente da desregulação do ritmo circadiano, as jornadas de trabalho prolongadas e a realização de voos em horários noturnos ou na madrugada (Akerstedt et al., 2003).

Segundo dados da Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais (2024), esses efeitos psicossomáticos manifestam-se por meio de insônia, irritabilidade e estresse, além de patologias físicas como artroses, lesões osteomusculares, distúrbios circulatórios e alterações neurológicas.

Nesse contexto, os chamados efeitos extra-auditivos, ou não auditivos (*nonauditory effects*), correspondem às consequências decorrentes da exposição ao ruído que extrapolam a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR).

Quando submetido a níveis elevados de pressão sonora por períodos prolongados, o organismo humano pode desenvolver diversas alterações fisiológicas e psicológicas prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, Gerges (2000) e Berger *et al.* (2000 *apud* Moreira *et al.*, 2024, p. 29) apontam, entre os principais efeitos extra-auditivos, a redução da qualidade do sono. Tal aspecto assume especial relevância no contexto da aviação, considerando que “quase metade dos tripulantes, 46,67%, relatam problemas de fadiga e sono” (Mazariolli, 2023, p. 11).

4.2. Riscos ocupacionais na atividade aérea de Segurança Pública

A atividade de Segurança Pública é pautada por diversas circunstâncias de risco ocupacional, apresentando elevados índices de adoecimento e vitimização.

Devido ao alto risco de fatalidade nas operações — evidenciado por frequentes acidentes com aeronaves de Segurança Pública e Defesa Civil —, a profissão exige constantes medidas de prevenção e promoção da saúde.

De acordo com as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os riscos ocupacionais dividem-se em três eixos principais: os agentes físicos, químicos e biológicos (NR-09), cuja nocividade depende da natureza, intensidade e tempo de exposição; os riscos ergonômicos (NR-17), que estabelece diretrizes de ergonomia para adaptar as condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores; e os riscos de acidentes, derivados de arranjos físicos ou equipamentos inadequados que comprometem a segurança e a integridade do trabalhador.

4.3. As Unidades Aéreas Públicas (UAP) e suas características

As Unidades Aéreas Públicas (UAP) operam sob uma conjuntura de riscos multifatoriais. A flexibilidade tática dos helicópteros nas missões militares na atividade da segurança pública, embora essencial, coloca os profissionais em contato direto com uma diversidade de agentes biológicos, químicos e físicos. No entanto, essa eficiência operacional cobra seu preço na saúde do tripulante; a exposição contínua a tais variáveis ambientais constitui um fator determinante para o desenvolvimento de patologias ocupacionais.

O sistema operacional das UAP congrega uma diversidade de especialistas, cujas funções, embora distintas, compartilham uma vulnerabilidade comum aos agentes estressores do ambiente aeronáutico. Desde a tripulação de comando — pilotos e copilotos — e os operadores aerotáticos, até as equipes de suporte médico, mecânicos e pessoal de apoio solo, todos submetidos a uma carga laboral atípica. A exposição contínua a esses riscos ambientais não se manifesta de imediato, mas exerce um efeito cumulativo que, invariavelmente, compromete a higidez física e mental do profissional a longo prazo.

A análise das condições de trabalho dos militares nas UAP revela um espectro crítico de vulnerabilidades ocupacionais. Sob a ótica da NR-09, o Operador de Aviação é submetido a variáveis ambientais distintas, as quais são catalisadas pela complexidade das missões aéreas. Os riscos preponderantes inerentes a essa atividade estão elencados no Quadro 02:

Quadro 2 – Grupos de Riscos - Atividade Aérea

GRUPO I VERDE	GRUPO II VERMELHO	GRUPO III MARROM	GRUPO IV AMARELO	GRUPO V AZUL
Riscos Físicos	Riscos Químicos	Riscos Biológicos	Riscos Ergonômicos	Riscos de Acidentes
Ruído	Vapores	Vírus	Esforço Físico Intenso	Arranjo físico inadequado
Vibrações	Substâncias, compostos ou produtos químicos em geral	Bactérias	Levantamento e transporte manual de peso	Outras situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes
Pressões anormais			Exigência de postura inadequada	
			Controle rígido de produtividade	
			Imposição de ritmos excessivos	
			Trabalho em turno diurno e noturno	
			Jornadas de Trabalho prolongadas	
			Outras situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico	

Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n.º 25, de 29 de dezembro de 1994, com adaptações.

5. A Insalubridade e o adicional de Insalubridade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O conceito de insalubridade no Direito do Trabalho brasileiro é extraído diretamente do Artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Este dispositivo

atua como a norma matriz para a identificação de riscos ocupacionais que extrapolam os limites de tolerância biológica e técnica, estabelecendo que:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Brasil, 1943).

Infer-se do dispositivo celetista que a insalubridade reside na nocividade ambiental, manifestada pela capacidade de certas operações em comprometer a higidez física do empregado. Tal fenômeno decorre do contato direto com agentes deletérios que, pela sua natureza ou intensidade, atuam como vetores de adoecimento ocupacional no exercício das funções.

No plano constitucional, o adicional de insalubridade encontra amparo no art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna de 1988, que o eleva ao status de direito social fundamental. Ao prever um “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (BRASIL, 1988), o constituinte estabeleceu uma garantia compensatória ao trabalhador submetido a condições gravosas, delegando ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar os critérios para sua percepção.

A regulamentação do referido adicional de insalubridade para os trabalhadores celetistas está prevista na própria CLT e na NR-15 do MTE, que trata dos limites de tolerância de exposição aos agentes danosos à saúde. Enquanto o Artigo 192 da CLT atua como o fundamento legal para a percepção do benefício, vinculando-o a uma gradação pecuniária, a NR-15 desempenha a função técnica de delimitar os parâmetros de tolerância aos agentes nocivos. O mencionado dispositivo celetista preceitua:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus: máximo, médio e mínimo (Brasil, 1943).

Por conseguinte, a NR-15 atua como balizamento técnico indispensável, catalogando os agentes — físicos, químicos ou biológicos — capazes de comprometer a higidez do trabalhador ao longo de sua trajetória laboral.

Dessa forma, a caracterização da insalubridade, nos termos da NR-15, varia conforme o agente nocivo envolvido. Enquanto determinados anexos exigem a realização de avaliações quantitativas para verificação do excedimento dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, outros adotam critério qualitativo, em que a constatação da

exposição ocupacional ao agente, nas condições previstas pela norma, é suficiente para o enquadramento da atividade como insalubre.

Em simetria ao regime celetista, a garantia ao adicional de insalubridade foi estendida aos servidores públicos civis da União. No plano estatutário, o benefício encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 8.112/1990, que, em seu art. 61, elenca o referido adicional como uma das gratificações devidas pelo exercício do cargo, estabelecendo que:

Art. 61 – além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - Retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;

II - Gratificação natalina;

III -

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas (Brasil, 1990, s.p., grifo dos autores).

Nessa perspectiva, a previsão do adicional de insalubridade para os servidores públicos civis da União e para aqueles vinculados às autarquias e fundações públicas federais representa importante instrumento de tutela da saúde ocupacional, reforçando a proteção à saúde e à integridade física dos agentes públicos submetidos a condições laborais nocivas.

O reconhecimento desse direito pela legislação federal assegura uma contraprestação pecuniária específica pelo exercício de funções em ambientes hostis, visando mitigar os impactos deletérios que a exposição a agentes nocivos pode acarretar à saúde do servidor.

6. A Compensação Orgânica nas Forças Armadas

As Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica —, instituições permanentes do Estado e submetidas a regime jurídico próprio, constituem importante paradigma para as Forças Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal. Nesse contexto, já se encontra consolidado, no âmbito militar federal, o reconhecimento da necessidade de compensar os desgastes físicos e psicológicos decorrentes do exercício de missões e atividades de natureza especial.

A materialização desse reconhecimento ocorreu com a edição do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que instituiu o adicional de compensação orgânica para os militares submetidos a atividades especiais. Nesse sentido, dispõe o art. 5º do referido diploma:

Art. 5º O adicional de compensação orgânica é devido:

I - Durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

- a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;
- b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em voo;
- c) da primeira imersão em submarino;
- d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho.

(Brasil, 2001, s.p. grifo dos autores)

O referido adicional de compensação orgânica, devido aos militares que executam atividades especiais danosas à saúde, é regulamentado pela Medida Provisória (MP) nº 2.215-10 de 31/08/01. Em seu Anexo II, Tabela V, estabelece o valor percentual que incide sobre o soldo, conforme abaixo:

Quadro 3 – Adicional de Compensação Orgânica das Forças Armadas

Situações	Valor percentual que incide sobre o soldo	Fundamento
Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico.	20	arts. 1º e 3º
Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar.		
Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos.		
Mergulho com escafandro ou com aparelho.		
Controle de tráfego Aéreo.		
Trabalho com Raio-X ou substâncias radioativas.	10	

Fonte: Medida Provisória nº 2.215-10 (2001, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm).

Cumprir destacar que o Adicional de Compensação Orgânica, devido aos militares das Forças Armadas em razão do desgaste decorrente do exercício continuado de atividades especiais, não se restringe ao período de atividade. Conforme o art. 1º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e o art. 6º do Decreto nº 4.307/2002, sua incorporação aos proventos ocorre mediante o cômputo de quotas anuais, assegurando a percepção da vantagem na reserva remunerada. A disciplina normativa evidencia o reconhecimento, pelo legislador, de que os efeitos da exposição prolongada a condições especiais de serviço podem perdurar para além da atividade, justificando a proteção remuneratória também na inatividade.

7. O adicional de insalubridade e a legislação estadual de Sergipe

Em estrita observância ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado de Sergipe (CESE) reproduz, em seu art. 29, inciso XIV, a garantia do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ao internalizar esse preceito

da Constituição Federal de 1988, o Poder Constituinte Decorrente Estadual não apenas assegura ao servidor uma contraprestação pecuniária em razão das condições especiais de trabalho, mas também reafirma a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do ordenamento jurídico, reforçando a proteção à higidez física e mental no exercício da função pública estadual.

Não obstante a previsão constitucional, a efetividade do adicional de insalubridade no plano fático depende de regulamentação capaz de transcender a mera definição dos critérios de enquadramento e dos percentuais de incidência da vantagem remuneratória. Faz-se necessário um arcabouço normativo que estabeleça procedimentos de avaliação, fiscalização e monitoramento contínuo das condições ambientais de trabalho, assegurando que a proteção à saúde do servidor seja aferida com base em parâmetros técnicos e científicos, e não apenas por critérios formais.

Nesse contexto, a regulamentação assume papel essencial para a concretização do direito constitucionalmente assegurado, uma vez que viabiliza a identificação das situações efetivamente sujeitas a agentes nocivos e a correspondente adoção das medidas de proteção cabíveis.

Assim, a omissão estatal na edição ou implementação de normas adequadas pode comprometer a plena eficácia do direito ao adicional de insalubridade, convertendo-se em obstáculo à concretização da justiça material e ensejando a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância dos direitos fundamentais dos servidores públicos.

8. Considerações Finais

Os resultados obtidos ao longo da presente pesquisa permitem concluir que a Compensação Orgânica destinada aos policiais e bombeiros militares integrantes das tripulações aéreas das corporações militares do Estado de Sergipe encontra sólido fundamento jurídico e material, diante das peculiaridades da atividade desempenhada, da exposição permanente a fatores de risco ocupacional e do desgaste orgânico inerente ao exercício continuado das operações aéreas especiais.

Nesse contexto, o estudo investigou a configuração jurídica dessa espécie remuneratória, examinando seus fundamentos constitucionais, legais e doutrinários, bem como sua compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos militares estaduais.

A investigação permitiu correlacionar o direito ao adicional com a necessidade de uma tutela estatal efetiva, demonstrando que o pleno reconhecimento deste direito é medida que se

impõe para garantir a segurança jurídica e a integridade biopsicossocial dos agentes públicos expostos a desgastes orgânicos acentuados.

O estudo evidenciou que a atividade de Operações Aéreas Especiais, no âmbito das corporações militares estaduais, expõe seus integrantes a um amplo conjunto de riscos ambientais — físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e acidentários — inerentes a ambientes hipobáricos e a contextos de elevado estresse operacional. A análise dos dados e da literatura especializada demonstra que tais condições favorecem a ocorrência de disbarismos, barotraumas, perda auditiva induzida por ruído e alterações neuropsicológicas, revelando um processo de desgaste orgânico progressivo. Esses elementos corroboram a hipótese inicialmente formulada, no sentido de que se trata de atividade exercida em condições potencialmente insalubres, conforme os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a Constituição Federal (art. 7º, XXIII) e a Constituição do Estado de Sergipe (art. 29, XIV) assegurem adicional de remuneração para atividades exercidas em condições insalubres, verificou-se, no plano infraconstitucional, a ausência de disciplina específica no estado de Sergipe, diferentemente do que ocorre em outros estados quanto à compensação pecuniária relacionada ao desgaste orgânico dos militares estaduais que exercem atividade de operações aéreas no estado.

A pesquisa evidenciou, assim, uma lacuna normativa que impede a concretização plena da garantia constitucional, deixando desprotegidos, sob o aspecto remuneratório, profissionais submetidos a riscos permanentes e diferenciados no exercício de suas funções.

Em contraste com a realidade sergipana, o modelo seguido pelas Forças Armadas e por diversos entes federativos evidencia o reconhecimento institucional do desgaste fisiológico inerente às operações aéreas especiais, visto que o Adicional de Compensação Orgânica é regulamentado, corresponde a um valor percentual sobre o soldo e, essencialmente, assegura sua incorporação aos proventos na inatividade, caracterizando-se como um direito incorporado e de caráter permanente, assim como Estados que atribuem tal adicional de compensação orgânica em caráter de gratificação de maneira indenizatória.

A ausência de gratificação fere o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana, visto que estados vizinhos e as próprias Forças Armadas (referência para as Forças Auxiliares estaduais) reconhecem que o desgaste orgânico na aviação deve ser compensado financeiramente para fins de preservação da saúde e retenção de talentos especializados.

A ausência de mecanismo compensatório semelhante ao adotado pelas Forças Armadas e por diversos entes federativos evidencia uma assimetria de tratamento jurídico em relação a atividades que apresentam riscos e desgastes de natureza semelhante, suscitando debate à luz dos princípios da isonomia material e da valorização do trabalho humano.

Nesse cenário, a omissão normativa acaba por transferir ao Poder Judiciário a tarefa de suprir a lacuna, estimulando a judicialização de demandas que poderiam ser resolvidas na esfera administrativa e, por consequência, fragilizando o próprio princípio da eficiência.

Os resultados obtidos permitem afirmar que o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, uma vez que se demonstrou a existência de fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e técnico-científicos aptos a justificar a implementação de mecanismo compensatório destinado aos militares estaduais integrantes das operações aéreas especiais. A hipótese inicialmente formulada foi confirmada pela análise normativa e pela literatura especializada examinada.

Referências

- AKERSTEDT, T. et. al. **Meeting to discuss the role of EU FTL legislation in reducing cumulative fatigue in civil aviation**. Brussels: European Transport Safety Council, 2003. Disponível em: <https://aeronautas.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Analise-da-Fadiga-no-Tripulante-da-Aviacao-Executiva.pdf>. Acesso em: 14/11/2025.
- ALAGOAS. **Lei nº 8.188, de 8 de novembro de 2019**. Institui o Adicional de Compensação Orgânica para os servidores da aviação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e dá outras providências. Maceió: Gabinete do Governador, (2019). Disponível em: (inserir link de onde o arquivo foi baixado). Acesso em: 20 abr. 2026
- AMAPÁ. **Lei nº 2.310, de 09 de abril de 2018**. Institui a Compensação Orgânica de Operações Aéreas no âmbito da Coordenadoria de Operações Aéreas/COpAer/SEJUSP e dá outras providências. Disponível em: https://www.transparencia.ap.gov.br/relatorios/atos/leis/SEJUSP_LEI_2310_DE_09_DE_AB_RIL_DE_2018.pdf. Acesso em: 03 ago. 2026.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS. Revista ABHO, São Paulo, ed. 74, abr. 2024. Disponível em: https://abho.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Revista-ABHO-Edicao-74_WEB.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.
- BARBOSA. Viviane. **80% da categoria aeroviária sofre fadiga no trabalho, aponta pesquisa do SNA**. Assessoria de Imprensa: [Mídia Consulte Comunicação Criativa & Marketing](#), 2023. Disponível em: < <https://cnttl.org.br/noticia/10676/80-da-categoria-aeroviaria-sofre-fadiga-no-trabalho-aponta-pesquisa-do-sna> >. Acesso em: 02 de abr 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**.
- BRASIL. **Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002**. Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d4307.htm>. Acesso em: 05 fev. 2026.
- BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres. Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 17 - Ergonomia**. Brasília, DF: MTE, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-17-nr-17>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 25, de 29 de dezembro de 1994**. Aprova o texto da Norma Regulamentadora n.º 5 - CIPA. Brasília, DF: MTE, 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1994/portaria_25_aprova_a_nr_09_e_altera_a_nr_5_e_16.pdf> Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-09-atualizada-2021.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.002, de 17 de março de 2022**. Regulamenta a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para dispor sobre a remuneração dos militares na ativa, os proventos na inatividade e as pensões militares. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, (2002). Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 23 abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Brasília, DF: Presidência da República, (2018). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 mar de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 16 mar. 2026.

CEARÁ. **Decreto nº 26.608, de 16 de maio de 2002.** Regulamenta a Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, que institui a gratificação por desempenho de atividade policial ou militar de radiopatrulhamento aéreo. Fortaleza: Palácio do Governo, 2002. Disponível em: casamil.ce.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2026.

CEARÁ. **Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002.** Institui a gratificação por desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo. Fortaleza: Palácio do Governo, (2002). Disponível em: al.ce.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2026.

CEARÁ. **Lei nº 15.169, de 29 de maio de 2012.** Altera a Lei nº 13.212, de 04 de abril de 2002, que institui a gratificação por desempenho de Atividade Policial ou Militar de Radiopatrulhamento Aéreo, e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Disponível em: al.ce.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2026.

MELHADO, Vânia E. R. (org.). **Medicina Aeroespacial.** São Paulo: Faculdade Paulista de Ciências da Saúde, 2022. Disponível em: <https://fpcs.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/E-book-Medicina-Aeroespacial-FPCS.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MAZARIOLLI, Andréa da Silva. **Avaliação da Qualidade do Sono e Fadiga em Tripulação de Helicópteros Militares.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 10-23, fev./mar. 2023. DOI: 10.31060/rbsp.2023.v.17.n1.1393. Disponível em: doi.org. Acesso em: 18 mar 2026.

MOREIRA, Adriana Maria Hilu de Barros, QUEIROZ, Frederico Reinaldo Corrêa de, Rafael Nagi Cruz Gerges. **Protetores auditivos: atenuação real, transmissão de ruído via ossos e tecidos e efeitos extra-auditivos.** Revista ABHO/Edição nº 74/2024. Disponível em: https://abho.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Revista-ABHO-Edicao-74_WEB.pdf. Acesso em 16 de mar 2026.

NASCIMENTO, Ana Filipa Nogueira do. **O Barotraumatismo na Aviação e no Desporto em Altitude.** Orientador: Marco Simão. 2017. 29 f. Trabalho Final (Mestrado Integrado em Medicina) – Clínica Universitária de Otorrinolaringologia, Faculdade de Medicina, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

PARÁ. **Lei Estadual do Pará nº 7.584 de 28 de Dezembro de 2011.** Dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, e da reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, e dá outras providências. Disponível em: <https://jurishand.com/lei-estadual-do-para-7584-de-28-dezembro-2011>. Acesso em: 21/06/2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 14.648, de 26 de março de 1990.** Dispõe sobre gratificação de encargos especiais a ser paga a pilotos policiais, bem como aos servidores que exerçam atribuições vinculadas à mecânica e manutenção de aeronaves na esfera da Coordenadoria Geral de Operações Aéreas da Secretaria de Estado da Polícia Civil. Rio de Janeiro: Governadoria, Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-14648-1990-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-gratificacao-de-encargo-especiais-a-ser-paga-a-pilotos-policiais-bem-como-aos-servidores-que-exercam-atribuicoes-vinculadas-a-mecanica-e-manutencao-de-aeronaves-na-esfera-da-coordenadoria-geral-de-operacoes-aereas-da-secretaria-de-estado-da-policia-civil>. Acesso em: 18 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 42.324, de 2 de março de 2010.** Institui a Gratificação de Atividade Aérea e Compensação Orgânica aos tripulantes operacionais e mecânicos do serviço aéreo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governadoria, [2010]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-42324-2010-rio-de-janeiro-institui-a-gratificacao-de-atividade-aerea-e-compensacao-organica-aos-tripulantes-operacionais-e-mecanicos-do-servico>

aereo-do-corpo-de-bombeiros-militar-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias.
Acesso em: 18 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar nº 204, de 30 de junho de 2022.** Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – PCERJ, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: www.alerj.rj.gov.br
Acesso em: 23 abr. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei nº 9.537, de 29 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro (SPSMERJ), e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: alerj.rj.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2026.

RONDÔNIA. **Lei nº 5.322, de 1º de Abril de 2022.** Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Adicional de Compensação Orgânica, para os militares, e a Gratificação de Habilitação Profissional, para os policiais civis, que exerçam as funções de piloto e Operador Aerotático, na Aviação de Segurança Pública do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/10532> . Acesso em: 03 ago 2026.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993.** Institui Gratificação de Compensação Orgânica para os integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar que servirem a bordo de aeronaves. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [1993]. Disponível em: al.sp.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 1994.** Altera o artigo 8.º da Lei Complementar nº 745, de 29 de dezembro de 1993. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [1994]. Disponível em: al.sp.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2026.

SERGIPE (Estado). **Constituição do Estado de Sergipe**, de 5 de outubro de 1989. Aracaju: Assembleia Legislativa, [2022]. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/ce11989.html>. Acesso em: 21 mar. 2026.